Recomendação nº 01/2023/NUDIJ/ DPPR

e-Protocolo n° 20.067.718-8

Curitiba, 1 de março de 2023.

À Secretaria de Estado da Educação

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900,

Curitiba/PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem propor o que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO o direito universal à educação e o dever estatal de assegurá-lo, previstos pelo art. 205 da Constituição Federal, assim como o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prescreve que ‘’é de **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o dever estatal acerca da educação de crianças e adolescentes e seus desdobramentos, nos termos do art. 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o interesse deste Núcleo da Infância e Juventude na solução mais benéfica às crianças e adolescentes que estudam nas Escolas/Colégios afetados;

CONSIDERANDO os Princípios da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, da Proteção à Pessoa em Condição Peculiar de Desenvolvimento e da Prioridade Absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que o ensino será ministrado com base no Princípio da Gestão Democrática do Ensino Público;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo nº 01/2018 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná que dispõe sobre a ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo e determina que, tendo em vista as especificidades das escolas do campo, indígenas, quilombolas e de ilhas, **a normatização a respeito deve abranger não só os casos de cessação total (simultânea) de atividades escolares,** ou seja, o fechamento da instituição de ensino, **como também os de cessação gradual das atividades (gradativa), que se caracteriza como fechamento ou, ainda, com a não oferta de turmas.**[1]

[1] *Tais procedimentos são comumente utilizados pelas mantenedoras e impactam diretamente em fechamento posterior, sem observância dos requisitos legais para tanto. Desta forma,* ***para dar integral*** *cumprimento ao disposto no art. 28, parágrafo único, da LDB,* ***a entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso devidamente autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino, ou fechamento/não oferta de turmas, em escolas do campo, quilombolas, indígenas e de ilhas, deverá solicitar a prévia manifestação deste Colegiado,*** *cumprir as disposições da Deliberação Nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os seguintes documentos: [...] (p. 22*)"

CONSIDERANDO que o artigo 27, OIT 169 dispõe que *os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares*, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

CONSIDERANDO que, art. 68 da Lei 4978/1964, à Secretaria de Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais do ensino e pelo ***cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação,*** competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

CONSIDERANDO ainda os **seguintes fatos**:

Houve o fechamento de turmas noturnas do ensino médio do **Colégio Estadual do Campo Faxinal da Boa Vista**, localizado no munícipio do Turvo, para o ano letivo de 2023. Alunos afetados, apoiados pela sociedade local, procuraram a Defensoria Pública expressando a necessidade de manutenção da oferta do ensino médio noturno, principalmente, em razão da dinâmica social e econômica dos estudantes. O fechamento das turmas desconsidera a realidade do aluno que necessita ou tem interesse em trabalhar ou, até mesmo, pretenda ingressar no mercado de trabalho como jovem aprendiz. O abaixo-assinado realizado pela comunidade local demonstra oposição ao fechamento das turmas noturnas do ensino médio e requer a reabertura, contando com mais de 400 signatários, dentre alunos, familiares e comunidade em geral. Outro documento, assinado por mais de mais de 70 alunos interessados em cursar o ensino médio noturno, requer a reabertura das turmas. Diante do exposto, destaca-se o interesse da sociedade em manter as turmas abertas, bem como a existência de demanda para manutenção delas.

Dessa forma, **recomenda-se a esta Secretaria Estadual as seguintes medidas**:

I. Que nenhuma turma seja encerrada sem a prévia manifestação da Comunidade Escolar ou sem prévia consulta ao Conselho Estadual de

Educação. Portanto, sem o cumprimento das formalidades previstas na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR e no Parecer 01/2018 do CEE/PR;

II. Que sejam sanadas eventuais irregularidades realizadas em colégios, com turmas fechadas, sem a prévia manifestação da Comunidade Interessada (alunos, pais e demais interessados) e previa consulta ao Conselho Estadual de Educação para evitar a nulidade de atos de fechamento de turmas;

III. Especificamente em relação ao **Colégio Estadual do Campo Faxinal da Boa Vista**, que seja reconhecida a nulidade no encerramento das turmas de ensino médio noturno, em razão da ausência de Manifestação da Comunidade Escolar e de consulta prévia ao Conselho Estadual de Educação, que este vício seja sanado mediante o cumprimento das disposições da Deliberação Nº 03/13-CEE/PR e da instrução do pedido com os documentos indicados no Parecer 01/2018 do CEE/PR, caso haja interesse a que o ato seja convalidado;

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br) no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

FERNANDO REDEDE RODRIGUES:04763145932
Assinado de forma digital por FERNANDO REDEDE RODRIGUES:04763145932
Dados: 2023.03.03 15:06:44 -03'00'

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ